



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.615-B, DE 2007
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BARBOSA NETO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, ou;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

Parágrafo único. O tempo de abertura de conta corrente constante no cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º É obrigatória a afixação desta lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente está se tornando cada vez mais comum a constatação de que os estabelecimentos comerciais vêm apresentando exigências absurdas para a aceitação de cheques como forma de pagamento pelo consumidor. Entre os abusos, está a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente, que pode variar de seis meses a dois anos.

Tais exigências, a nosso ver, ferem frontalmente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a moral do consumidor, que é indiretamente taxado de “caloteiro” quando se vê diante de tal situação.

Vale ressaltar que a emissão de cheques tem significativa função econômica, porque utilizando cheques, as pessoas evitam a circulação efetiva do dinheiro para a liquidação de suas obrigações.

É sabido que o simples recebimento do cheque, por parte do beneficiário, não significa quitação do pagamento, de forma que ele pode recusá-lo para fins de realizar a solvência do seu crédito. Na realidade, o pagamento só se verifica quando a ordem de pagamento à vista contido no título é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque após sua compensação junto ao sistema bancário.

Os PROCON e o Ministério Público já se uniram contra essa prática entre os comerciantes.

As condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nos termos do presente projeto de lei, o estabelecimento comercial que aceitar cheques como forma de pagamento somente poderá recusar o seu recebimento se o consumidor não for o próprio titular do título de crédito ou quando este estiver com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, a exemplo do Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), mantido pela Clube de Diretores Lojistas (CDL), ou do SERASA.

A proposição torna, ainda, obrigatória a afixação, em local visível para o consumidor, das normas contendo as limitações ao recebimento de cheques e proíbe expressamente que o estabelecimento comercial exija tempo mínimo de abertura de conta corrente para a aceitação do referido título de crédito.

Consideramos que a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente no Banco para aceitação do cheque fere o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal. Ademais, os estabelecimentos comerciais possuem outros meios para averiguar se o consumidor possui ou não crédito, utilizando principalmente a consulta aos sistemas de proteção ao crédito. Desse modo, entendemos que o estabelecimento não pode impor restrições relativas ao tempo de abertura da conta corrente, uma vez que esta prática fere os direitos do consumidor consagrados no art. 6º da Lei nº 8.078/90, que visa a proteger o consumidor de possíveis discriminações decorrentes de critérios que não se mostram razoáveis.

Por fim, prevê-se que o estabelecimento comercial que descumprir as disposições propostas ficará sujeito às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Desse modo, pela relevância da matéria e seus imediatos reflexos e benefícios para o consumidor brasileiro, confiamos na breve aprovação dessa proposição pelos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **Vinícius Carvalho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar a aceitação de cheque pelos estabelecimentos comerciais, fixando algumas regras que deverão ser observadas pelos comerciantes.

Ainda determina que o descumprimento ao disposto na lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Estabelece cláusula de vigência, fixando em trinta dias após a publicação oficial da lei.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida, em regime de apreciação conclusiva, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão à proposição sob apreço.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.615, de 2007, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, é muito oportuno e vem preencher uma lacuna em nosso

ordenamento jurídico no tocante à questão da aceitação de cheque pelos estabelecimentos comerciais.

Essa problemática é antiga e afeta freqüentemente milhares de consumidores em todo país, uma vez que os estabelecimentos comerciais simplesmente recusam o recebimento de cheque e o descaracterizam como título de crédito legalmente instituído no Brasil e com circulação disciplinada pela Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Como assertiva preliminar, concordamos com a importante observação do autor da proposição, quando nos lembra: “As condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

O projeto foi bem concebido e prevê um equilíbrio entre os direitos do consumidor e a preservação das garantias que o comerciante deve ter na análise de seu crédito, na medida em que o estabelecimento comercial que aceitar cheques como forma de pagamento somente poderá recusar o seu recebimento quando:

I - o consumidor não for o próprio titular do título de crédito;

II - ou quando este estiver com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, a exemplo do Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), normalmente mantido pelo Clube de Diretores Lojistas (CDL), ou do SERASA.

Normalmente sabemos que os estabelecimentos comerciais, além de dificultarem o recebimento de cheque como forma de pagamento, motivado principalmente pela alta inadimplência com a devolução de cheques sem a devida provisão de fundos, também criam obstáculos para o recebimento de cheques de outras praças.

Atualmente, com a instituição do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), feita pelo Banco Central do Brasil a partir de 2001, e com a

modernização e o avanço da compensação bancária, todos sabemos que os principais bancos - que possuem agências nas principais Capitais e grandes cidades do país - agilizaram sobremaneira a conferência e compensação de cheques e outros documentos. Desse modo, estamos propondo uma emenda para alterar o parágrafo único do art. 2º da proposição, de modo que não seja mais oposta a recusa a cheque de outra praça quando houver agência do mesmo banco sacado localizada no local de recebimento do pagamento.

Ademais, como também nos lembra o ilustre Deputado Vinícius Carvalho, autor do projeto de lei sob análise, "É sabido que o simples recebimento do cheque, por parte do beneficiário, não significa quitação do pagamento, de forma que ele pode recusá-lo para fins de realizar a solvência do seu crédito. Na realidade, o pagamento só se verifica quando a ordem de pagamento à vista contido no título é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque após sua compensação junto ao sistema bancário.

Portanto, como é um título de crédito legalmente instituído e em pleno vigor no Brasil, parece-nos justo que o consumidor possa utilizá-lo normalmente, desde que preservadas as condições estabelecidas no projeto em tela que também irão proteger os estabelecimentos comerciais do risco de crédito inerente à operação mercantil.

Por essas razões, somos pela aprovação do PL nº 2.615, de 2007, com a alteração que propomos com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Não serão opostos como motivos para recusa do cheque pelo estabelecimento comercial:

I - o tempo de abertura de conta corrente constante no cheque;

II – a alegação do cheque pertencer a praça diferente daquela onde está sendo recebido como forma de pagamento, quando houver agência do mesmo banco sacado nessa praça de pagamento."

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado BARBOSA NETO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 2.615, de 2007, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto, a fim de incluir a expressão “e instituição financeira” após a expressão “estabelecimento comercial”, contida nos dois artigos. Sugeriu, ainda, suprimir, na emenda que apresentei ao Projeto, a expressão “opostos como”, após a expressão “Não serão”, constante no parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei.

Por se tratarem de alterações que aperfeiçoam a redação do texto da proposição, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.615, de 2007, com as emendas anexas, contendo as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado BARBOSA NETO

Relator

EMENDA Nº 1/2008

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Não serão motivos para recusa do cheque pelo estabelecimento comercial:

I - o tempo de abertura de conta corrente constante no cheque;

II – a alegação do cheque pertencer a praça diferente daquela onde está sendo recebido como forma de pagamento, quando houver agência do mesmo banco sacado nessa praça de pagamento”.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

EMENDA Nº 2/2008

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto a expressão “e instituição financeira”, após a expressão “...estabelecimento comercial”.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

EMENDA Nº 3/2008

Acrescente-se ao “caput” do art. 2º do Projeto a expressão “e a instituição financeira”, após a expressão “O estabelecimento comercial”.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com 3 (três) emendas, o Projeto de Lei nº 2.615/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial.

Assim, os estabelecimentos comerciais que se propuserem a aceitar cheques poderão recusá-los em apenas duas situações: quando o nome do emitente figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito ou o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente que esta sendo usada para pagamento da transação. O projeto define, ainda, que a informação sobre tempo de abertura de conta corrente não pode ser utilizada como motivo para a recusa do cheque.

A iniciativa sujeita o infrator às penas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, obriga a afixação do texto da lei em todos os

estabelecimentos que adotam a política de aceitar cheques sediados no território nacional, em local visível ao consumidor.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que “as condições para aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada”, o que iria de encontro ao Código de Defesa do Consumidor.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão aprovou, unanimemente, a proposição, com emendas, nos termos do parecer com complementação de voto do relator, Deputado Barbosa Neto. A primeira emenda acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 2º, de forma a garantir que cheque de outra praça não poderá ser recusado se houver agência do mesmo banco sacado na praça de pagamento onde o cheque está sendo recebido como forma de pagamento. Outras duas emendas incluem as instituições financeiras entre os estabelecimentos que estarão sujeitos aos dispositivos da lei.

Em 17 de junho de 2008 a Presidência deste Colegiado requereu a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no conjunto de comissões que examinarão a matéria, tendo sido o requerimento deferido pelo Sr. Presidente Arlindo Chinaglia no dia 27 do mesmo mês.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar que, embora nos últimos anos tenha sofrido redução em seu uso, o cheque continua sendo um importante instrumento de pagamento no Brasil. Segundo informações do Banco Central, em 2005, foram emitidos 2,6 bilhões de cheques no valor de R\$ 2,3 trilhões.

Conforme disposto na Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985), essa forma de pagamento não tem curso forçado no País. Assim, muitos estabelecimentos comerciais, com receio das altas taxas de inadimplência, têm optado por não aceitar cheques.

A nosso ver, esse é um direito que deve ser assegurado ao empresariado, que não pode assumir prejuízos que ponham em risco a atividade que desempenham. Por outro lado, estamos de acordo com o princípio estabelecido pelo projeto em tela, que prevê que, em caso de aceite, os estabelecimentos não poderão discriminar consumidores.

Como forma de oferecer garantias adicionais aos comerciantes que aceitarem cheques, a iniciativa em apreço estabelece, ainda, duas situações em que o cheque pode ser recusado: quando o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de proteção ao crédito ou quando o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente que está sendo usada para pagamento da transação. Há, assim, três salvaguardas contra o possível mau pagador, das quais os comerciantes podem lançar mão: não aceitar o cheque ou aceitá-lo sob as duas condições supramencionadas.

Desta forma, o projeto estabelece um equilíbrio entre as partes envolvidas na transação comercial. Preserva, por um lado, a livre iniciativa, reservando-lhe o direito à escolha quanto à aceitação do cheque como forma de pagamento ou como instrumento de crédito, no caso dos cheques pré-datados, e, por outro lado, protege o consumidor contra atitudes discriminatórias que,

porventura, possam vir a ser praticadas por comerciantes, ferindo o Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, é freqüente a recusa de comerciantes em aceitar cheques de contas com menos de seis meses de abertura, prejudicando, em muitas ocasiões, pessoas idôneas que injustamente são penalizadas por essa prática.

Concordamos com as Emendas de nº 2 e 3, apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é a de incluir as instituições financeiras entre os estabelecimentos que estarão sujeitos aos ditames da lei.

A nosso ver, a Emenda nº 1, também de autoria do nobre Deputado Barbosa, merece ser analisada com maior detalhe. De acordo com o autor, a emenda objetiva remover os obstáculos para o recebimento de cheques de outras praças. Entendemos, entretanto, que a emenda contradita o seu pretenso objetivo, visto que permite a recusa a cheque de outra praça quando não houver agência do mesmo banco sacado na praça de recebimento do pagamento.

Julgamos que não há motivos para tratamento diferenciado, segundo a praça do cheque. A entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas, em 2002, no bojo das reformas do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permite a transferência de fundos interbancários em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional, o que possibilita a redução dos riscos de liquidação nestas operações. Assim, tomando-se como data-base a data de acolhimento do documento (D), a liquidação interbancária dos cheques é feita a crédito do depositante na noite de D+1, no caso de cheques acima do valor referencial de R\$ 250 mil, ou em D+2, no caso de cheques abaixo deste valor. Por esse motivo, não acatamos a primeira emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Como observação final, fica a dúvida sobre se a matéria, por envolver instituições financeiras e títulos de crédito, não mereceria tratamento de lei complementar, a teor do art. 192 da Constituição Federal. A Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, que será a próxima a analisar a matéria, certamente se manifestará sobre este assunto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.615, de 2007, com as Emendas de nº 2 e 3 e com aprovação parcial da emenda nº 1, apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.615-A, DE 2007.

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial e instituição financeira, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial e a instituição financeira, que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, ou;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

§1º Não serão motivos para recusa do cheque:

I – o tempo de abertura de conta corrente constante no cheque;

II – a alegação do cheque pertencer a praça diferente daquela onde está sendo recebido como forma de pagamento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º É obrigatória a afixação desta lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2009.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 14 de outubro de 2009, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso voto ao Projeto de Lei n.º 2.615, de 2007, que dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências. Na ocasião, o nobre Deputado Guilherme Campos, apresentou voto em separado com uma emenda modificativa, onde acrescenta o inciso III ao art. 2º e sugeriu ainda, que fosse acrescentada a expressão “como inadimplente” após a expressão “cadastro de serviço de proteção ao crédito” no texto do inciso I do mesmo artigo.

Por se tratar de alterações que aperfeiçoam a redação do texto da proposição, achei por bem acatá-las.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.615, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2009.

Deputado Edson EZEQUIEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.615-A, DE 2007.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial e instituição financeira, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial e a instituição financeira, que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, como inadimplente;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado;

III – se tratar de cheques de outras instituições Financeiras que não aquela recebedora do pagamento.

§1º Não serão motivos para recusa do cheque:

I – o tempo de abertura de conta corrente constante no cheque;

II – a alegação do cheque pertencer a praça diferente daquela onde está sendo recebido como forma de pagamento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º É obrigatória a afixação desta lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 14 de outubro **de 2009.**

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.615/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel, que apresentou complementação de voto. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Valadares Filho e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Esta Comissão analisa o projeto de lei em questão que tem por propósito maior de valorizar o uso do cheque.

Nesta Comissão, o ilustre Deputado Edson Ezequiel, apresentou brilhante parecer que conta com nosso total apoio.

Gostaríamos apenas de chamar a atenção para um ponto que não foi tratado no substitutivo do relator e refere-se a necessidade de se incluir, entre as exceções mencionadas no art. 2º, o recebimento de cheques de outras instituições financeiras, hipóteses em que não há possibilidade de conferência da solvência do cheque. Essas hipóteses ocorrem quando as instituições financeiras atuam como meras prestadoras de serviços de recebimento e não possuem mecanismos para analisar, no ato do pagamento, se o consumidor possui fundos suficientes em conta corrente para a regular compensação do cheque. Neste sentido, caso a Instituição Financeira venha a acatar pagamentos com cheques de outras Instituições, ela poderá ser surpreendida com vários cheques devolvidos por insuficiência de fundos, uma vez que tais Instituições possuem condições de averiguar apenas a regularidade dos cheques de seus correntistas pelo vínculo que há entre eles.

Além disso, cria-se a impossibilidade de devolução dos mencionados cheques aos respectivos portadores, tendo em vista que estes não mantêm relação com a instituição financeira recebedora, apenas a utilizaram para fazer um pagamento.

Essa é uma sistemática rotineira, mas que não foi considerada no substitutivo do relator e que será vedada caso não se faça o ajuste respectivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.615/07 e do substitutivo do nobre Deputado dep. Edson Ezequiel (PMDB-RJ), com uma emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2 do Substitutivo ora proposto a seguinte redação:

Art. 2º...

(...)

III – se tratar de cheques de outras Instituições Financeiras que não aquela recebedora do pagamento.

Sala da Comissão, de setembro de 2.009.

Guilherme Campos
Deputado Federal – DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO
